

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0011559-16.2010.403.6100

CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos nesta data, à MM<sup>a</sup>.

Juíza Federal da 12ª Vara Cível, Doutora  
**ELIZABETH LEÃO.**

São Paulo, 10 de junho de 2010.

*Cap*  
Técnico Judiciário - R.F. 5900

**Processo nº 0011559-16.2010.403.6100 – Ação Civil Pública**

**Autor: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - IPH**

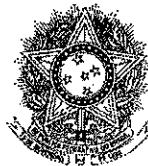
**Réu: UNIÃO FEDERAL**

*Requisito nº 164/2010.*

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo *INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - IPH* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de agir conforme o disposto no artigo 70-E do Decreto nº 5.123/04, não destinando quaisquer armas recebidas na campanha do desarmamento que estiverem em sua posse para destruição, mantendo-as acauteladas e conservadas enquanto a presente ação não for julgada definitivamente, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal sobre o requerimento de perícia à entidades públicas e privadas, de modo que autor se oferece a colaborar, em um número significativo de armas recebidas pelo Departamento de Polícia Federal na campanha do desarmamento.

*Elane*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0011559-16.2010.403.6100

Sustenta, em síntese, que o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, contraria o disposto no artigo 216 da Constituição Federal.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, introduziu importantes inovações no tocante ao registro, posse e comercialização de armas de fogo.

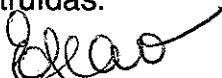
A questão debatida nos autos refere-se à Campanha do Desarmamento, muito discutida à época da edição da Lei em comento.

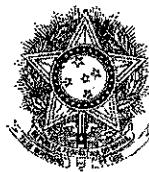
A entrega das armas de fogo à Polícia Federal, tanto as adquiridas regularmente quanto àquelas adquiridas de forma irregular, está prevista nos artigos 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Por sua vez, dispõe o artigo 70-E do Decreto nº 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008:

Art. 70-E. As armas de fogo entregues na campanha do desarmamento não serão submetidas a perícia, salvo se estiverem com o número de série ilegível ou houver dúvidas quanto à sua caracterização como arma de fogo, podendo, nesse último caso, serem submetidas a simples exame de constatação

Parágrafo único. As armas de fogo de que trata o **caput** serão, obrigatoriamente, destruídas.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0011559-16.2010.403.6100

Contudo, a norma acima destacada esbarra na garantia à proteção ao patrimônio histórico e cultural, previsto no artigo 216 e parágrafos da Constituição Federal.

A Carta Magna considera patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Ademais, obriga o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Em uma pesquisa realizada no site da rede mundial de computadores notei a existência de muitos museus de armas<sup>1</sup>. Dentre eles, ressalto o Museu de Armas da Polícia Civil do Distrito Federal, que através do seu acervo de armas pôde estudar o desenvolvimento da civilização humana relacionado com a produção de armas. Outro exemplo é o Museu Histórico de Armas localizado na cidade de Arica, no Chile, onde se destacam as vestimentas, armas e outros objetos usados pelo Exército Chileno e Peruano durante a Guerra do Pacífico.

Tem-se, portanto, evidenciada a inegável importância da preservação do patrimônio histórico cultural, não só no Brasil, mas em todos os países, inclusive no tocante às armas de fogo.

Ademais, conforme as informações prestadas pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 69/70, “(...) A própria Polícia Federal possui um museu, na Academia Nacional de Polícia, em Brasília, o qual poderia ter interesse em algumas das armas de fogos entregues na Campanha do Desarmamento (...).” No entanto, destaca que em face da legislação que rege a matéria, outra alternativa não lhe resta a não ser a destruição das armas.

Acrescenta que não obstante o parágrafo único do artigo 60 do Decreto nº 5.123/2004 prever que cabe ao Comando do Exército estabelecer, em normas específicas, os critérios para definição do termo “valor histórico”, o Instituto de

<sup>1</sup> <http://pt.wikipedia.org>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0011559-16.2010.403.6100

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, vinculado ao Ministério da Cultura e responsável pelo trabalho de identificação, documentação, proteção e promoção ao patrimônio cultural brasileira, poderia confirmar o caráter histórico e cultural dessas armas de fogo.

Ressalto que o próprio autor menciona em sua inicial acerca da possibilidade do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN atestar o valor cultural histórico de várias armas que correm o risco de serem destruídas.

Assim, em respeito ao princípio da supremacia constitucional, no tocante a proteção ao patrimônio histórico e cultura, entendo plausível o pedido formulado pelo autor.

**Posto Isso**, presentes os requisitos processuais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar que a ré se abstenha de agir conforme o disposto no artigo 70-E do Decreto nº 5.123/04, não destinando quaisquer armas recebidas na campanha do desarmamento que estiverem em sua posse para destruição, mantendo-as acauteladas e conservadas, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, para que se manifeste sobre o requerimento de perícia às entidades públicas e privadas, para comprovar o valor cultural histórico das armas.

Intime-se, ainda, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a fim de que informe a este Juízo se tem interesse e condições para atestar o valor cultural histórico das armas entregues à Polícia Federal na chamada “Campanha do Desarmamento”.

Por fim, intime-se a União Federal para regularizar a petição de fls. 69/70, uma vez que não está subscrita.

Após, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal